



A constitucionalização do direito ao meio ambiente equilibrado como consolidação do empoderamento social no Brasil

Ana Beatriz Eufrauzino de Araújo¹
Derly Pereira Brasileiro²

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 se tornou marco legal para a promoção de políticas públicas em Direitos Humanos, especialmente aquelas voltadas para a preservação ambiental. Ao elevar a dignidade humana a status de fundamento da república, oportuniza que o debate acerca da promoção de cidadania apresente de forma ampla as suas mais variadas facetas, inclusive a da proteção do meio ambiente. A metodologia adotada para a elaboração deste artigo foi a pesquisa qualitativa, utilizando-se o método de abordagem dedutivo, a partir de temas gerais. Já no que diz respeito à técnica da pesquisa, foi empregado o procedimento técnico de pesquisa bibliográfica. Dessa forma, essa reflexão teórica tem como objetivo analisar a evolução história da proteção ambiental no plano internacional e no plano normativo brasileiro, a partir da constitucionalização ambiental como um direito fundamental, e observar como a perspectiva constitucional encontra-se localizada ou não dentro do cenário de efetivação de políticas públicas voltadas para a preservação ambiental, analisando como tais mecanismos podem proporcionar o alcance de um empoderamento social no contexto de um Estado Democrático Ambiental.

Palavras-chave: meio ambiente; constitucionalização; sustentabilidade; cidadania.

ABSTRACT

As The 1988 Federal Constitution became a legal framework for the promotion of public policies on Human Rights, especially those aimed at environmental preservation. By elevating human dignity to the status of a foundation of the republic, it provides an opportunity for the debate on the promotion of citizenship to broadly present its most varied facets, including that of environmental protection. The methodology adopted for the preparation of this article was qualitative research, using the deductive approach method, based on general themes. Regarding the research technique, the technical procedure of bibliographic research was employed. Thus, this theoretical reflection aims to analyze the historical evolution of environmental protection at the international level and in the Brazilian normative level, based on the constitutionalization of the environment as a fundamental right, and to observe how the constitutional perspective is located or not within the scenario of implementation of public policies aimed at environmental

¹ Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas (UFPB). Advogada. Orcid 0000-0002-8236-5788. E-mail: anabeatrizefrauzino.juridico@gmail.com

² Pós-doutor em Nanotecnologia (UFPB). Doutor em Desenvolvimento e Meio Ambiente (UFPB). E-mail: pfbrasileiro@yahoo.com.br



preservation, analyzing how such mechanisms can provide the achievement of social empowerment in the context of an Environmental Democratic State.

Kei-words: environment; constitutionalization; sustainability; citizenship.

1 INTRODUÇÃO

O entendimento de um ecossistema equilibrado como um direito fundamental desponta através de um forte movimento internacional voltado para o uso sustentável dos recursos naturais e a preocupação embrionária da preservação do meio ambiente. Em 1972, com a primeira conferência internacional sobre meio ambiente e desenvolvimento, realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em Estocolmo, fala-se mundialmente pela primeira vez em sustentabilidade e a responsabilidade dos Estados-Nações em, dentro de sua soberania, garantir o uso equilibrado dos recursos naturais (MESSIAS; CARMO; ROSA, 2020).

No Brasil, a constitucionalização do direito ao meio ambiente só se efetiva a partir da Carta Magna de 1988, que pela primeira vez traz expressivamente em seu corpo normativo a obrigação do Poder Público de proteger o meio ambiente, de forma garantir o seu acesso pleno para presentes e futuras gerações. É a partir da inclusão do direito ao meio ambiente equilibrado e o reconhecimento deste como de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida que se eleva a preservação ambiental a um direito coletivo, solidário e titular de toda a nação.

No entanto, embora o movimento de ecologização constitucional tenha sido um importante referencial para a formulação de políticas públicas voltadas ao meio ambiente, ainda é possível identificar inúmeros desafios ao buscar conciliar o interesse econômico de produção dentro de uma lógica capitalista com a efetivação de um ecossistema devidamente protegido a partir da noção do mesmo como direito fundamental e transindividual (BRAGA; GUERRA, 2022), transcendendo, desta forma, às fronteiras do mero direito para a proteção de um sistema protetivo com vistas à proteção da vida e de todo o ambiente.

2 A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL COMO COMPROMISSO INTERNACIONAL

As questões ambientais por anos foram apenas incluídas nos entornos dos diálogos da comunidade internacional, que não viria a despertar para a questão do uso de recursos ambientais até que houvesse a consciência dos reflexos da não proteção ambiental em um contexto global após o rastro de destruição deixado especialmente na Europa após a segunda guerra mundial. Indubitavelmente, antes que se fale na própria globalização, iniciada não em



um contexto moderno de sociedade, mas a partir da própria exploração de recursos naturais promovida pela expansão mercantil ainda antes dos séculos XVI e XVII, é possível observar que dois fatores interessantes contribuíram para que a questão ambiental se tornasse, também, uma questão de preocupação internacional: Em primeiro momento o avanço das indústrias a partir do movimento de industrialização na Europa do século XX e a própria criação de um órgão internacional criado para unir nações soberanas (MESSIAS, CARMO; ROSA, 2020) (SOUZA; LEITE, 2022).

A começar pela criação da própria Organização das Nações Unidas, que após os flagelos causados pela segunda guerra mundial, especialmente com o uso das primeiras armas nucleares em conflitos armados e consequente destruição em massa causada por esses ataques, observou que a urgente definição de limites a partir da compreensão de que a vivência globalizada de um mundo ligado pelos avanços tecnológicos desenvolvidos trazia à tona a necessidade de união entre as noções soberanas para a efetivação de direitos humanos, através da cooperação entre esses países (BALBINO, 2017, p. 210):

Ocorre que as Guerras Mundiais (1914-1945) colocaram em xeque a ideia de soberania absoluta e liberdade ilimitada dos Estados. A tecnologia empregada durante a Segunda Guerra Mundial mudou radicalmente a capacidade destrutiva do ser humano. É nesse contexto que os debates acerca da relação do ser humano como meio ambiente natural se intensificam, dando origem às bases do Direito Ambiental, como instrumento normativo para proteção do meio ambiente.

Embora os impactos do uso desenfreado dos recursos naturais tenham se tornado um problema a ser analisado internacionalmente a partir de uma perspectiva embrionária sob a ótica globalizada de um direito coletivo ao meio ambiente, poucas foram realmente as tentativas históricas no bojo do diálogo internacional para a proteção ambiental. Há registros de convenções e debates celebrados entre países que voltaram seus olhares para questões ambientais referentes às suas próprias regiões do globo e características de ecossistema, a exemplo a Convenção sobre Pesca no Atlântico Norte, voltado para a conservação e uso racional do estoque de peixes. Contudo, os esforços aconteciam apenas de maneira regional, sendo somente a partir da década de 1970 que o meio ambiente se torna realmente um ponto corpóreo dentro da comunidade internacional.

É com os emergentes e vivenciados conflitos socioambientais, com a conscientização das limitações dos recursos naturais e com avanço de movimentos ambientalistas que ocorre um despertar para a consciência ecológica internacional e formaliza-se a primeira grande convenção mundial voltava para debates sobre o uso de recursos naturais, especialmente após



a crescente industrialização a partir da lógica de exploração desses recursos. Em 1972, em Estocolmo, 113 países se reúnem para assinar um dos diplomas mais importantes no que tange ao meio ambiente no Direito Internacional: a Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente (SOUZA; LEITE, 2022).

No entanto, mesmo com os esforços traçados pela Declaração de Estocolmo de 1972, o desafio de uso dos recursos naturais dentro da lógica de um modelo de mercado explorador ainda pairava sob as cabeças dos países signatários do acordo e sob a jurisdição do mesmo. A começar pela dificuldade de se delimitar as competências dos Estados-nações frente ao uso desenfreado dos recursos, considerando que mesmo sob a égide da soberania dos Estados-Membros, havia uma forte universalidade e supranacionalidade do fluxo de poluentes, bem como dos impactos da exploração de determinadas regiões naturais do planeta (SOUZA; LEITE, 2022).

Nesse sentido, a partir da década de 1990 passa a se compreender um valor muito mais político e sociológico das convenções em sede de direitos humanos, especialmente no que toca ao ambiental como um dos pilares da plenitude daquilo que seria o maior objetivo da concretização desses direitos: a cidadania (HERRERA FLORES, 2009). Nasce assim uma concepção muito mais colaborativa entre os países soberanos no contexto da política internacional ambiental.

Explica Rei que

La sociedad internacional, por otra parte, vive algunas tensiones, y una de ellas es la que enfrenta la idea de la Organización Internacional con la estructura del sistema internacional, aún predominantemente interestatal . Pero es innegable que la base sociológica y política de las Organizaciones Internacionales en los años 90 supone más que un principio de coordinación entre Estados soberanos, acercando-se tímidamente a un principio de dependencia solidaria de estos a una instancia política superior (REI, 1994, p. 260).

Não surpreendentemente, é somente a partir da década de 1990 que a discussão sobre a preservação ambiental passa a ser uma questão sobre uso sustentável de recursos naturais, sendo o termo sustentabilidade utilizado pela primeira vez em uma convenção internacional, bem como a análise de outros aspectos ligados ao meio ambiente como, por exemplo, a preservação de povos nativos, sendo isso levado para o bojo da tutela jurídica internacional do meio ambiente (SOUZA; LEITE, 2022).

Em 1992, é sediada no Rio de Janeiro a ECO-92, onde é assinada a Declaração do Rio de Janeiro de 1992, que em seus princípios 3 e 4, respectivamente, ditam: “O direito ao



desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presente e futuras” e “Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”. Demonstra-se, dessa forma, que a utilização consciente e a preservação do meio ambiente e de seus recursos naturais são mecanismos que deverão se desenvolver de forma equilibrados, não apenas para as presentes gerações, mas igualmente para aquelas que de forma coletiva também deterão o direito de usufruir de um ecossistema saudável.

Nesse íterim, a Declaração do Rio de Janeiro de 1992 não exclui a obrigação estatal na promoção de políticas públicas de preservação, mas traz também o protagonismo da participação popular na empreitada de preservação e respeito ao meio ambiente, onde em seus princípios 10 e 11, aponta a responsabilidade estatal de nacionalmente garantir ao cidadão o acesso à informação adequada sobre o meio ambiente, sobre os materiais e atividades que ofereçam riscos a comunidades, bem como oportunizar a participação popular (sobretudo das comunidades tradicionais) na tomada de decisões locais sobre os recursos ambientais, bem como a importância e obrigatoriedade de o Estado signatário promulgar leis eficazes sobre meio ambiente, que deverão refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento regional, esse último princípio atento à desigualdade de desenvolvimento econômico e industrial de alguns países (ONU, 1992).

Ainda na Declaração do Rio de Janeiro de 1992, em seu princípio 22, são elencadas as comunidades locais e os povos indígenas como fundamentais na ordenação o meio ambiente e no desenvolvimento sustentável, especialmente por seus conhecimentos e práticas tradicionais, onde *“Os Estados deveriam reconhecer e prestar o apoio devido a sua identidade, cultura e interesses e velar pelos que participarão efetivamente na obtenção do desenvolvimento sustentável”*, sendo ainda mais expresso o documento em seu princípio 23 sobre a preservação dos povos nativos, ao ditar que *“Devem ser protegidos o meio ambiente e os recursos naturais dos povos submetidos à opressão, dominação e ocupação”* (ONU, 1992).

Nesse sentido, a partir da década de 1990 torna-se ainda mais patente que a questão da preservação ambiental ultrapassa os limites jurídicos- normativos, sendo, nesta esteira, um mecanismo de promoção de igualdade social e valorização da dignidade humana. Nessa mesma linha, anos antes da convenção do Rio de 1992, a Constituição Federal de 1988 já observava a questão ambiental como basilar para a garantia da cidadania.



2.1 O DIREITO COLETIVO AO MEIO AMBIENTE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO E O ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

O movimento internacional de tutela ao meio ambiente fez com que a problemática fosse englobada dentro de uma normativa interna, especialmente a partir de suas constituições. No Brasil, a proteção ambiental só surgiu a nível constitucional a partir da constituição de 1988, considerando que os textos normativos anteriores ou não trataram da matéria ou o fizeram de forma bastante genérica, pois, até mesmo o termo *meio ambiente* só veio a surgir em textos constitucionais brasileiros com a Carta Magna de 1988 (MILARÉ, 2011).

Em verdade, a constitucionalização do meio ambiente condiz com os debates e tratados assinados internacionalmente, especialmente sob a ótica da participação ampla do estado e igualmente da integração de ações entre Poder Público e sociedade civil, corroborando a noção de coparticipação entre público e privado para a manutenção de um meio ambiente equilibrado (CANOTILHO, 2004).

Nesse sentido:

[...] saímos do estágio da *miserabilidade ecológica constitucional*, própria das Constituições liberais anteriores, para um outro, que de modo adequado, pode ser apelidado de *opulência ecológica constitucional*, pois o capítulo do meio ambiente nada mais é do que o ápice ou a face mais visível de um regime constitucional que, em vários pontos, dedica-se, direta ou indiretamente, à gestão dos recursos ambientais (BENJAMIN, 2005, p.368).

Em seu art. 225, a Constituição Federal de 1988 traz o primeiro importante conceito para o debate constitucional ambiental, definindo o que seria, em termos normativos constitucionais, o direito ao meio ambiente. Em primeiro momento o *caput* do dispositivo delineia que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*”. Muito embora não apresente expressamente o que considera “meio ambiente”, a Constituição de 1988 é direta ao nortear que, em termos ecológicos, a preservação ambiental é de suma importância para a vida saudável, a nível coletivo, sendo a cooperação fator determinante para a preservação ambiental, a partir da própria interpretação constitucional (PAZ; BRASILEIRO; FILHO; PAZ, 2018).

Importante frisar que o constituinte, ao considerar a vida, não a delimita como exclusivamente humana, trazendo uma redação abrangente não necessariamente antropocêntrica, mas entendendo que a vida, a partir da perspectiva da proteção ambiental, diz respeito a todos os seres que compõe o ecossistema que deve ser protegido contemplando a coparticipação entre todos os entes que compõe a sociedade. (FERREIRA; LEITE, 2012).



Outro aspecto importante que pode ser observado no art.225 da Constituição Federal de 1988 é o regime fiscal por lei complementar que garante tributação inferior incidente sobre combustíveis fósseis disposto no inciso VIII do referido dispositivo. Tal mandamento é o demonstrativo de que a questão da preservação ambiental, apesar dos riscos analisados³, ainda assim está intimamente ligada à lógica de mercado e de produção, considerando que a própria constituição federal dá base para a proteção dos interesses mercadológicos como um dos pilares para a preservação do ecossistema, em uma tentativa de unir os interesses coletivos de preservação do meio ambiente com os interesses da iniciativa privada e da produção de bens de consumo (MESSIAS; CARMO; ROSA, 2020).

É possível observar que o próprio texto constitucional faz um esforço para englobar uma ética ambiental no que diz respeito à preservação do meio ambiente, especialmente ao trazer em seu *caput* que não apenas o poder público está obrigado a zelar pela sustentabilidade no uso dos recursos naturais, mas também a coletividade (TEIXEIRA, 2020). É sob a ótica do princípio da solidariedade que a constituição incorpora noções de políticas públicas que envolvam, inclusive, a iniciativa privada e a sociedade civil, sendo possível encontrar não apenas no art. 225 disposições sobre o meio ambiente, mas em diversos outros dispositivos presentes no texto constitucional (FERREIRA; LEITE, 2012).

Dialogando com os tratados internacionais cujo Brasil é signatário, a Constituição de 1988 já compreende a preservação dos povos nativos e suas terras como além de uma questão cultural ou territorial, sendo também uma questão de preservação ambiental e garantia da dignidade humana a todos aqueles que compunham a nação. Muito embora não esteja presente no art. 225 do texto constitucional, a Carta Magna, em seu capítulo VIII, art. 231, trata sobre a proteção e preservação dos povos indígenas e suas organizações, onde nos parágrafos primeiro e terceiro da referida norma temos, *ipsi litteris*:

Art. 231. [...] §1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as *imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários* a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 3º *O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas,*

³ Considerando a forma como a exploração dos recursos naturais estava tomando forma a partir do século XX, Ulrich Beck desenvolve a teoria dos riscos, que em termos gerais, a autora exemplifica que a sociedade moderna é cravada de riscos concretos, que podem ser identificados e até previstos cientificamente, devendo a sociedade estar voltada para o controle desses riscos a fim de garantir a segurança das gerações futuras. BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad.** Traducción de Daniel Jiménez, Jorge Navarro e M^a Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.



ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei (BRASIL, 1988).

Nesse prisma, nota-se que a Constituição Federal de 1988 encontra-se, de fato, a frente do seu tempo, ao considerarmos que apenas no ECO 92, no Rio de Janeiro, que a questão da preservação das terras de povos indígenas e da participação dos povos nativos na manutenção de um meio ambiente equilibrado realmente aparece como um problema ambiental.

Nesta senda, o texto normativo apresentado pela Constituição Federal de 1988 promove uma atenção à preservação do meio ambiente de forma sustentável, voltando-se para as mais diferentes áreas que tocam na problemática da manutenção e preservação de ecossistemas. Observa-se que em diversos pontos da norma constitucional é possível identificar a preocupação do constituinte com a preservação do meio ambiente, com ênfase especial para o artigo 225, que traz o meio ambiente equilibrado como inerente à própria vida, humana ou não, ganhando assim força de cláusula pétrea, nos termos art. 60, §4º, inciso IV da Constituição Federal (FERREIRA; LEITE, 2020).

Resta analisar como, a partir do texto maior dentro do ordenamento jurídico interno do Brasil, o Poder Público está efetivamente trabalhando as políticas públicas voltadas para a preservação do meio ambiente, considerando que não será apenas estando positivado no *mandamus* constitucional que o meio ambiente equilibrado estará realmente alcançado, devendo o Estado, a sociedade civil e particulares no geral estarem comprometidos e ativos em relação a políticas de preservação e sustentabilidade, garantindo que haja realmente o alcance a um empoderamento social através de um meio ambiente equilibrado, inclusive por meio de normas regulamentadoras infraconstitucionais.

Como o meio ambiente ecologicamente protegido transpassa às questões pessoais e culturais, é necessário frisar que a Constituição Federal de 1988 possibilitou o surgimento de normativos voltados à proteção ambiental relacionados, não somente à proteção dos recursos naturais em si, mas também à proteção de um meio ambiente ligados às culturas de povos e comunidades que de alguma maneira possuem relação direta com esses recursos, como é o caso do Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e, também, o próprio desenvolvimento sustentável, passando a definir, inclusive, os povos, comunidades e territórios tradicionais à luz da cultura e forma de organização em que vivem ou se situam, tudo como forma de garantir o “uso equilibrado dos recursos naturais, voltados para a melhoria da qualidade de vida da presente geração”.



2.2 4 A FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL COMO MECANISMO PARA CIDADANIA

Para compreender a importância da concretização de políticas públicas em sede de preservação do meio ambiente como um mecanismo para alcance de um empoderamento social, necessário se faz entender o próprio conceito de empoderamento em um contexto coletivo. O empoderamento social está intimamente ligado à construção da ideia de poder individual ou coletivo, dentro de um contexto democrático, com a criação de uma consciência civil acerca dos cenários que se desenrolam social, civil e politicamente. É através do empoderamento social, também de forma coletiva, que a dignidade humana pode se concretizar, garantindo assim o alcance da cidadania de forma plena e participativa (ARAÚJO; SILVA, 2017).

A concretização de um meio ambiente equilibrado é, também, forma de acesso à cidadania, através da proteção dos ecossistemas, da manutenção da vida e do uso sustentável dos recursos naturais. Muito embora o texto constitucional trate a questão de forma bastante direta, a história demonstra que o compromisso político de desenvolvimento de políticas públicas ambientais é realmente alcançado a duras penas, sendo realmente concretizado não raras vezes por força de legislação, seja a partir da própria constituição, seja a partir de leis complementares e leis ordinárias que versem sobre o tema (MESSIAS; CARMO; ROSA, 2020).

O Estado, em seu papel de promover o acesso público a espaços democraticamente estabelecidos, tem o dever de estruturar os meios para a concretização da cidadania, fazendo isso diretamente através da formulação de políticas públicas. Assim, a compreensão do que são políticas públicas passam pela construção de um campo do conhecimento que busca, colocar o governo em ação e avaliar essas mesmas ações, onde os governos democráticos deverão traduzir seus propósitos em programas e ações que produzirão resultados no campo da materialidade (SOUZA, 2006).

Dessa forma, políticas públicas são ações que, formuladas dentro do campo de governabilidade do Estado, promoverão o acesso a resultados capazes de definir diversos fatores da vida em sociedade como, por exemplo, qualidade de vida, desenvolvimento e cidadania.

No Brasil, segundo Monosowski, as políticas públicas ambientalistas seguiram alguns padrões de acordo com as épocas históricas as quais se delineavam, onde em uma primeira fase a estrutura pública brasileira ambientalista seguiu um padrão mais voltado para a administração



dos recursos naturais, seguido por uma fase de administração de recursos naturais, para um controle da poluição industrial e, por fim, a um planejamento territorial e gestão de recursos de forma integrada (MONOSOWSKI, 1989).

Ao analisarmos a questão das políticas pública ambientais no Brasil, podemos perceber que historicamente, mesmo que de maneira simplória, o Estado brasileiro já se debruçava em suas ações públicas sobre questões ambientalistas desde a década de 1930, culminando em uma política muito mais abrangente e colaborativa a partir da constituição de 1988 (NADAL; KUASOSKI; MASCARENHAS; MAGANHOTTO; DOLIVEIRA, 2021).

É exatamente a partir da década de 1930 que começam a surgir as políticas públicas caracterizadas pela formulação de legislações reguladoras e surgimento de unidades de conservação, como exemplo podem ser citados o Código das Águas; Mineração e o Florestal, todos promulgados no ano de 1934. Foram criadas também na década de 30 as áreas naturais protegidas, como por exemplo, o Parque Nacional do Itatiaia, Parque Nacional do Iguaçu e o Parque Nacional da Serra dos Órgãos, onde nos anos seguintes foi dada a continuidade nas políticas de administração de recursos (PECCATIELLO, 2011).

A partir da década de 1960, estruturam-se os órgãos voltados para a regulação das questões ambientais, a exemplo os ministérios de Minas e energia, o então Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Após a década de 1960 e durante a década de 1970 o Brasil deu pouca prioridade a políticas públicas ambientais, embora seja nesse período que foi aprovado o regulamento dos parques nacionais (PARNA) brasileiros por meio do Decreto Federal nº 84.017, de 21 de setembro de 1979, considerando-os como áreas com extensões geográficas limitadas e ricas em potenciais naturais indisponíveis, voltando seus olhares muito mais para o crescimento econômico do que para o desenvolvimento equilibrado do meio ambiente, cenário que passa a mudar somente na década de 80, com a promulgação da Lei nº 6.938/81, que estabeleceu a Política Nacional de Meio Ambiente, o que proporcionou a criação de diversos órgãos institucionais voltados para questões ambientais, tais como: o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).

É somente após a vigência da nova Constituição de 1988 que é entra em vigor a primeira lei nacional que criminaliza condutas nocivas contra o meio ambiente, sendo instituída a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.608/88) e no ano seguinte, cria-se o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais (IBAMA), instituído pela Lei nº 7.735/89.



No início dos anos 2000, é aprovada a Lei nº 9.985, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que estabelece as categorias de manejo, criação, implantação e gestão de Unidades de Conservação (UCs) no Brasil. As Unidades de Conservação são compreendidas como áreas com características naturais relevantes, delimitadas pelo poder público, com a finalidade de preservar, recuperar e garantir o uso sustentável dos ambientes naturais, sendo o SNUC gerido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), em âmbito federal, e pelos órgãos ambientais estaduais e municipais, coordenados pelo Ministério do Meio Ambiente.

No contexto do SNUC, tem-se que as unidades de conservação podem ser de proteção integral e as de uso sustentável, conforme dispõe o art. 7º, incisos I e II, respectivamente, da Lei nº 9.985, de 2000. Conforme o texto legal, as UC's de proteção integral têm como categorias a estação ecológica, a reserva biológica, o parque nacional, o monumento natural e o refúgio da vida silvestre. Já as unidades de conservação de uso sustentável são exteriorizadas por meio da área de proteção ambiental, a área de relevante interesse ecológico, a floresta nacional, a reserva extrativista, a reserva de fauna, a reserva de desenvolvimento sustentável e a reserva particular do patrimônio natural (BRASILEIRO *et al.*, 2018).

Seguindo o contexto histórico legal, na última década, a promoção de políticas públicas ambientais sofreu altos e baixos, sendo atingida nos anos de 2019 e 2020 com cortes orçamentários no IBAMA e no ICMBio, bem como uma redução das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização ambiental, bem como, no campo da política ambiental internacional, o enfraquecimento de investimentos financeiros destinados ao Fundo Amazônia.

Recentemente, ao final do ano de 2022, fora publicada pelo governo Federal, chefiado pelo então presidente Jair Bolsonaro, medida que libera a extração de madeira em terras indígenas, permitindo a exploração de recursos naturais nessas áreas, inclusive por entidades com a participação de não indígenas, o que fere expressamente a Constituição Federal, que veda a exploração e madeira em terras indígenas, o que se deu por meio da Instrução Normativa Conjunta nº 12, de 31 de outubro de 2022 da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis Naturais (IBAMA), em um verdadeiro e histórico retrocesso no trato das questões ambientais, indo de encontro, inclusive, aos preceitos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1989, com vigência no Brasil por meio, atualmente, do Decreto Federal nº 10.088 de 05 de novembro de 2009, que versa sobre o direito originário dos povos indígenas às terras que ocupam de forma



tradicional, embora, felizmente, o novo governo do atual presidente Luís Inácio Lula da Silva já dá sinal de revogação desses infelizes normativos.

Indiscutivelmente, para que se fale em desenvolvimento social, necessário fugir das amarras isoladas do crescimento econômico como base principal de uma sociedade desenvolvida. Para que se fale em sociedade composta por indivíduos empoderados coletivamente, necessário observar que o desenvolvimento social perpassa exatamente a promoção da cidadania, em todos os níveis, especialmente a partir de um meio ambiente estruturado, preservado e protegido 1988 (NADAL; KUASOSKI; MASCARENHAS; MAGANHOTTO; DOLIVEIRA, 2021).

Apesar dos desafios, criar uma política nacional forte de preservação do meio ambiente é medida imprescindível em um contexto mundial de sustentabilidade ambiental e desenvolvimento humano, devendo o Poder Público programar ações voltadas para uma responsabilidade socioambiental tanto dentro da administração pública, como a incentivar a ética ambientalista nos setores privados e na sociedade civil de forma geral (BRAGA; GUERRA, 2021), com a finalidade promover a participação de todos os entes e indivíduos que compõe a estrutura social no processo de empoderamento e alcance da cidadania através de um meio ambiente equilibrado, tanto para as presentes quanto para as futuras gerações.

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada para a elaboração deste artigo foi a pesquisa qualitativa, utilizando-se o método de abordagem dedutivo, a partir de temas gerais. Já no que diz respeito à técnica da pesquisa, foi empregado o procedimento técnico de pesquisa bibliográfica.

O presente trabalho tem por objetivo, portanto, verificar a evolução história da proteção ambiental no plano internacional e no plano normativo brasileiro, a partir da constitucionalização ambiental como um direito fundamental, e como a perspectiva constitucional encontra-se localizada ou não dentro do cenário de efetivação de políticas públicas voltadas para a preservação ambiental, bem como verificar como tais mecanismos podem proporcionar o alcance de um empoderamento social no contexto de um Estado Democrático Ambiental.

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

O presente artigo promove a discussão a partir de um primeiro capítulo, voltado a analisar a construção história da questão ambiental a nível internacional, considerando o



envolvimento do Brasil e diversos tratados e acordos internacionais, passando para capítulo seguinte, que se debruça sobre a criação de um Estado de Direito Ambiental à luz da Constituição de 1988, seguido de último capítulo que analisa a construção histórica de políticas públicas ambientais no Brasil e como esse cenário operacionaliza o alcance de um empoderamento social a partir de um meio ambiente equilibrado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso a um meio ambiente equilibrado ascendeu a status de direito constitucionalmente garantido somente após um custoso processo de redemocratização, e embora antes da Constituição Federal de 1988 já existissem políticas públicas voltadas para o uso de recursos naturais, é apenas com o movimento de grupos ambientalistas da década de 1970 e a elevação das discussões sobre sustentabilidade e meio ambiente que o tópico passa a ser realmente um dos pilares constitucionais.

O Brasil torna-se, com o passar dos anos, um dos principais protagonistas no que tange ao meio ambiente e sua preservação, tanto pelas características geográficas continentais as quais o país possui, quanto pela inserção cada vez maior do Estado Brasileiro nas discussões internacionais e na assinatura e tomada de acordos internacionais voltados à cooperação entre os países para preservação e uso sustentável de recursos ambientais. A história mostra que, constitucionalmente e internacionalmente, o Brasil celebra o compromisso de participar ativamente e de forma solidária entre países para garantir que haja uma efetiva conservação de biomas, com a finalidade de garantir que as gerações presentes e futuras possam usufruir de forma equilibrada desses recursos.

Observa-se que a preservação do meio ambiente é necessária para a garantia da vida e sendo assim, indispensável para a própria existência humana. A Constituição Federal de 1988 incorpora essa noção em seu próprio texto, pontuando em diversos pontos de seu texto inúmeros aspectos da preservação ecológica e relação saudável com o meio ambiente, seja determinando a colaboração entre todos os setores da sociedade como responsáveis pela preservação ambiental, seja atribuindo ao Poder Público a obrigação da formulação de políticas públicas de preservação ecológica, seja trazendo a importância de garantir a proteção dos povos originários e de sua relação com o meio ambiente.

De variadas formas a ordem constitucional traz o Estado, a sociedade civil e a iniciativa privada para, de forma solidária, construir uma sociedade pautada na ética ambiental e voltada



para a preservação do meio ambiente, salientando inclusive a necessidade da participação popular nesse processo.

Sendo assim, é através da promoção de políticas públicas, atreladas a participação efetiva da sociedade, que a preservação do meio ambiente se torna um mecanismo de empoderamento de cidadãos e cidadãs que possuam acesso a um espaço ecologicamente equilibrado, permitindo qualidade de vida e o acesso a uma cidadania efetiva e a garantia da dignidade humana em seu máximo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Beatriz Eufrauzino; SILVA, André Ricardo Fonsêca da. **A sustentabilidade e o empoderamento social concretizados através do 7º objetivo de desenvolvimento do milênio no Município de João Pessoa.** *Cognitio Juris* - Ano VII - Número 18 – dezembro 2017

BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **A participação social na construção do direito ambiental global.** *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 3, 2017 p. 79-104.

Disponível em: <

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/viewFile/4978/pdf>>. Acesso em: 12 de dez. 2024.

Brasileiro, D. P.; Nunes, G. M.; Gonçalves, V. N.; Bonifácio, K. M.; Lucena, R. F. P. Plano de manejo do Parque Nacional de Sete Cidades - Piauí, Brasil: uma avaliação pontual. In: Soares, M. J. N.; Almeida, R. N.; Dantas, J. O.; Gomes, L. J.; Galvêncio, J. D. (Orgs.). **Rede Prodema em ação nas Ciências Ambientais.** Aracaju: Criação, 2018a. p. 366-377

CANOTILHO, J. J. Gomes. Estado Constitucional Ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A Reinvenção dos Direitos Humanos.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do; ROSA, André Luís Cateli. **Estado Democrático de Direito Ambiental: Incorporação dos Princípios de Direito Ambiental.** *Revista de Direito da Cidade*, vol. 12, nº 2. ISSN 2317-7721. pp.174-211. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/42417>. Acesso em: 9 de dez. 2024

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário.** 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NADAL, K.; KUASOSKI, M.; MASCARENHAS, L. P. G.; MAGANHOTTO, R. F.; DOLIVEIRA, S. L. D.. **Políticas públicas ambientais: uma revisão**



sistemática. Revista Ibero Americana de Ciências Ambientais, v.12, n.1, p.680-690, 2021. DOI: <http://doi.org/10.6008/CBPC2179-6858.2021.001.0054>

PAZ, Marília Carolina Pereira da; BRASILEIRO, Derly Pereira; FILHO, Vital José Pessoa Madruga; PAZ, Ronilson José da. **Direito Ambiental Constitucional.** In Paisagem Legal: homem, sociedade e meio ambiente. Editora UNIESP, Cabedelo-PB, 2021.

PECCATIELLO, Ana Flávia de Oliveira. **Políticas públicas ambientais no Brasil: da administração dos recursos naturais (1930) à criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (2000).** Desenvolvimento e Meio Ambiente, n. 24, p. 71-82, jul/dez. Editora UFPR, 2011. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/21542>. Acesso em: 10 de dez. 2024

REI, Fernando Cardozo Fernandes. **Los Aspectos Jurídico-Internacionales de los Cambios Climáticos.** 1994, 448f. Tese (doutorado em Direito). Universidade de Alicante, 1994. Disponível em: < <http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/3356>>. Acesso em 20 de dez. 2024

SOUSA, Mônica Teresa Costa; LEITE, Paulo Victor Arouche Costa. **Tutela Jurídica Internacional do Meio Ambiente: Crise Climática e a (Re) definição de sujeitos e atores internacionais.** R. Themis, Fortaleza, v. 20, n. 1, p.201-232, jan./jun. 2022. Disponível em: < <https://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/871>>. Acesso em: 10 de dez. 2024

TEIXEIRA, O. P. B. . **Ética ambiental, direito e estado.** Revista Opinião Filosófica, [S. l.], v. 11, n. 3, 2020. DOI: 10.36592/opiniaofilosofica.v11.999. Disponível em: <https://opiniaofilosofica.org/index.php/opiniaofilosofica/article/view/999>. Acesso em: 15 dez. 2024.